

ASP

ACORDÃO N.º 101-76.251

Recorrente - JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TEREZINA (PI)

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO: - Sujeita-se à cobrança da diferença apurada entre o valor da ORTN do mês subsequente ao balanço do ano-base correspondente ao exercício em que era devido e do balanço do ano-base em que a parcela de receita, sobre a qual se calculou o tributo, foi contabilizada e oferecida à tributação no correspondente exercício. É devida a multa de lançamento ex officio se a falta for apurada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM CIRENIO DA FONSECA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ — PRESIDENTE.

~~RAUL PIMENTEL~~

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

— PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAÑ-
GEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Em 11 de novembro de 2011, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) realizou a 10ª reunião ordinária, com o objetivo de deliberar sobre a proposta de alteração do estatuto social da entidade, aprovada em 11 de novembro de 2010, por meio da Resolução nº 1.000/2010, do Conselho de Administração da CSAP.

A proposta de alteração do estatuto social da CSAP, aprovada em 11 de novembro de 2010, por meio da Resolução nº 1.000/2010, do Conselho de Administração da CSAP, foi submetida ao Conselho de Administração da CSAP para aprovação.

A proposta de alteração do estatuto social da CSAP, aprovada em 11 de novembro de 2010, por meio da Resolução nº 1.000/2010, do Conselho de Administração da CSAP, foi submetida ao Conselho de Administração da CSAP para aprovação.

A proposta de alteração do estatuto social da CSAP, aprovada em 11 de novembro de 2010, por meio da Resolução nº 1.000/2010, do Conselho de Administração da CSAP, foi submetida ao Conselho de Administração da CSAP para aprovação.

A proposta de alteração do estatuto social da CSAP, aprovada em 11 de novembro de 2010, por meio da Resolução nº 1.000/2010, do Conselho de Administração da CSAP, foi submetida ao Conselho de Administração da CSAP para aprovação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13362-000.087/84-02

RECURSO Nº: - 89.611

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.251

RECORRENTE Nº: - JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA.

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA., com sede em Bom Jesus - PI, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 02 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01, a retrocitada empresa postergou o pagamento do imposto de renda do exercício de 1983, ao retificar a conta de Fornecedores no ano-base de 1983 em razão de irregularidades verificadas na conta no ano-base de 1982, com infração ao art. 171, I, Regulamento Aprovado pelo Dec. 85.450/80, conforme demonstrado:

Diferença apurada na conta. -	Cr\$ 45.693.814
Valor do ICM (-)	Cr\$ <u>7.311.010</u>
Base do cálculo. -	Cr\$ <u><u>38.382.804</u></u>

Cálculo da postergação:

$\frac{38.382.804 \times 30\%}{\text{ORTN Jan/83}} =$	ORTN	3.955
---	------	-------

$\frac{38.382.804 \times 35\%}{\text{ORTN Jan/84}} =$	ORTN	<u>1.780</u>
---	------	--------------

Diferença. -	ORTN	<u><u>2.175</u></u>
--------------	------	---------------------

Multa - 50% do art. 728, II
Dec 85.450/80

1.087

Acórdão nº 101-76.251

3. O lançamento foi impugnado às fls. 08/09, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido o lançamento pela decisão de fls. 31, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pela autuada na impugnação de fls. 08/09 não justificam o cancelamento ou mesmo a modificação do Auto de Infração;

Considerando que a omissão de receita apurada pela fiscalização estadual é referente ao ano de 1982, e foi contabilizada pela autuada no ano de 1983, conforme lançamento feito às fls. 150 do livro Diário nº 03, e, ainda, tributada normalmente como lucro na Declaração do exercício de 1984, quando o procedimento correto era o da postergação do imposto;

Considerando que no processo ficou plenamente demonstrado que a autuada deixou de pagar 2.175 ORTN de imposto, quantia esta correspondente a diferença entre o imposto devido sobre a receita do ano de 1982, postergada para 1983, e apurada na declaração do exercício de 1984 (3.955 - 1.780);

Considerando, finalmente, tudo mais que do presente processo consta, julgo procedente o Auto de Infração de fls. 02 deste processo, para considerar a autuada devedora a Fazenda Nacional de 3.523 ORTN, conforme se discrimina:

Imposto devido - (diferença)-	2.175
Juros de Mora. -	261
Multa 50% - art. 728 - II do RIR/80.-	1.087
Total a pagar. -	3.523"

4. Em seu recurso de fls. 36/38, tempestivamente apresentado, o contribuinte alega, resumidamente, que a autoridade julgadora a quo despresara o parecer de fls. 26/28, da Divisão de Tributação, no sentido de que deveria ser cancelado o imposto lançado, eis que os artigos 6º, § 7º do Dec.-Lei nº 1.598/77, consoli

Acórdão nº 101-76.251

dado no art. 171 § 2º do RIR/80, prescreviam que nos casos de pos
tergação do imposto somente a correção monetária e os juros de mo
ra eram devidos, pelo prazo em que houve a postergação no pagamen
to do imposto, tendo como termo inicial a data de seu vencimento
e final o dia do efetivo pagamento, e que a insuficiência no pa
gamento do imposto fora suprida em janeiro de 1985, conforme có-
pia do DARF que anexava às fls. 39 

É o relatório. 



Acórdão nº 101-76.251

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Sustenta o contribuinte em seu apelo que, de conformi-
dade com as disposições contidas no artigo 6º § 7º, do Decreto-
-lei nº 1.598/77 e artigo 171, § 2º do Decreto nº 85.450/80, a e-
xigência deveria se restringir à correção monetária e juros de
mora pela postergação do pagamento do imposto de renda do exercí-
cio de 1983 para o exercício de 1984, não sendo cabível a cobran-
ça de diferença do tributo e da multa de 50%.

Ocorre que a exigência tal qual como formulada não fe-
re os dispositivos invocados pela recorrente.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.967/82, ao introduzir
sensíveis modificações na legislação do imposto de renda, a par-
tir do exercício financeiro de 1983, estabeleceu em seu artigo 2º
que o cálculo do imposto devido será feito mediante a conversão do
lucro tributável (real, presumido ou arbitrado) para ORTN, consi-
derando-se o seu valor no mês subsequente ao do encerramento do
período-base.

No presente caso a ação fiscal valeu-se obviamente da
sistemática de apuração do tributo determinada pelo artigo 2º do
Decreto-lei nº 1.967/82, em vigor nos exercícios questionados, is-
to é, 1983 e 1984.

A antiga e a nova sistemática de apuração se harmoni-
zam, no tocante ao cálculo da correção monetária pela postergação
ou não pagamento do tributo através do artigo 6º do prefalado di-
ploma legal, verbis:

"Art. 6º - A atualização monetária do
imposto, da antecipação, do duodécimo
ou da quota, prevista neste Decreto-
lei, no caso do pagamento fora dos pra-
zos de vencimento da obrigação, substi



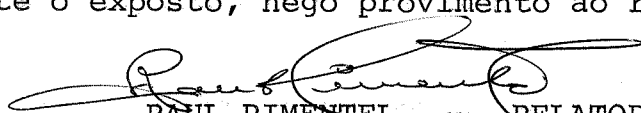
Acórdão nº 101-76.251

tuirá a correção monetária de que trata o artigo 5º do Decreto-lei número 1.704, de 23 de outubro de 1979."

Lógo, o fato de exigir-se no lançamento diferença de imposto não fere as disposições contidas no art. 6º, § 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 dado que a correção monetária calculada sobre o tributo tem a mesma natureza deste.

A multa de lançamento ex officio somente não seria exigível se a iniciativa do recolhimento dos encargos da postergação partisse do próprio contribuinte, o que não é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL — RELATOR.

